



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13646.000043/2005-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.583 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente COMPANHIA BRAS METALURGIA E MINERACAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2005 a 30/03/2005

RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PRAZO LEGAL. DIREITO DA AUTORIDADE FISCAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

Não há previsão legal que estabeleça prazo para a recomposição da escrita fiscal pela Autoridade Fiscal na análise do direito creditório e nos procedimentos para compensação de ofício, sendo exigido, contudo, a observância da norma contida no art. 61 da IN RFB 1.300/2012.

RECOMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. FRETE EXIGIDO EM COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Constatados erros e identificado saldo devedor é ônus da Autoridade Fiscal intimar o contribuinte para que tome ciência e adote as providências necessárias como preceitua a IN SRF nº 1.300/2012, cabendo, inclusive, bloqueio do crédito passível de restituição ou ressarcimento em PER/DCOMP, até o pagamento do valor apurado.

A ausência de intimação do contribuinte macula a compensação efetuada de ofício pela Autoridade fiscal.

CESSÃO DE CRÉDITO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. LANÇAMENTO DE PIS E COFINS CANCELADO.

A não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas oriundas da cessão de créditos de ICMS é tema consolidado pelo Excelso STF no RE nº 606.107-RG, e de observância obrigatória pelo Colegiado do CARF (alínea b, do inciso II, Art. 62, do RICARF). Inclusão das receitas de cessão de créditos de ICMS da base de cálculo das contribuições afastada.

CONCEITO DE INSUMOS. PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05/2018. TESTE DE SUBTRAÇÃO E PROVA.

A partir do conceito de insumos firmado pelo STJ no RESP nº 1.221.170/PR (sob o rito dos Recursos Repetitivo), à Receita Federal consolidou o tema por meio do Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05/2018, sendo adotados, portanto, os critérios de essencialidade e relevância do bem ou serviço aplicado na prestação de serviços ou no processo produtivo do contribuinte.

DESPESAS COM GLP E ÁLCOOL ETÍLICO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de aquisições sujeitas à alíquota "0" (zero), ainda que se trate de produto com incidência monofásica, não é cabível o crédito da contribuição em conformidade com a vedação disposta no inc. II do § 2º da Lei 10.833/2003. A incidência monofásica não se compatibiliza com a técnica do creditamento.

SERVIÇOS DE PINTURA. EQUIPAMENTOS DO PROCESSO PRODUTIVO. AUSÊNCIA DE PROVA.

Não há provas de que os serviços de pintura foram efetivamente utilizados em equipamentos do processo produtivo, especialmente por ter sido contabilizados em diversos centros de custos.

ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E OUTROS BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. GLOSA PARCIALMENTE REVERTIDA.

Cabe reversão das glosas e concessão de crédito de depreciação concernente às máquinas, equipamentos e outros bens que compõem o ativo imobilizado, nos moldes do inciso VI, art. 3º das Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002, quando comprovada a essencialidade. Crédito concedido em parte.

ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO ADQUIRIDOS ANTES DE ABRIL/2004. DECISÃO DO STF VINCULANTE AO COLEGIADO (ART. 62 DO RICARF). GLOSA REVERTIDA.

Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 31 da Lei nº 10.865/2004 pelo STF quando do julgamento RE nº 599.316/SC-RR, restou assentada a possibilidade de apuração de créditos das contribuições sobre os encargos de depreciação e amortização em relação aos bens destinados ao ativo imobilizado adquiridos antes de 30/04/2004. Decisão vinculante aos Conselheiros deste e. CARF, segundo alínea 'b', do inciso II, § 1º do art. 62 do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário na forma a seguir. 1) Por unanimidade de votos para: (i) Cancelar a inclusão das receitas de cessão de créditos de ICMS na base de cálculo do PIS, restaurar eventuais créditos existentes e, por conseguinte, restabelecer os valores compensados de ofício. Acompanharam

pelas conclusões os Conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva; (ii) Reverter as glosas relativas a: (a) Máquinas e equipamentos Centros de Custos de Abastecimento e Tratamento de Água – AGU e Subestação Energia Elétrica – ENE; (b) Equipamentos do imobilizado nºs 6888, 6889, 7388, 7389, 6904, 6996, 7427, 7056, 7057, 7058, 7427, 7428, 7432, 7490, 7098, 7420, 7369; 7370 e 7562; e (c) Partes e peças do imobilizado nºs 6749-2, 7108-0 e 7411-0. 2) Pelo voto de qualidade para manter as glosas relativas a: (i) Gás liquefeito de petróleo (GLP) e álcool etílico hidratado; e (ii) Serviços de pintura, vencidos os conselheiros Sabrina Coutinho Barbosa (relatora) e Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Roberto da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Redator designado

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem retratar as vicissitudes da lide, adoto o relatório do Acórdão Recorrido:

Trata-se o presente das Declarações de Compensação de débitos, no valor total de R\$ 914.238,43, com crédito do PIS — regime não-cumulativo, relativo ao 1º trimestre de 2005, constantes dos processos relacionados às fls. 142.

Os processos acima mencionados foram apensados ao presente processo para análise em conjunto, uma vez que se referem ao mesmo crédito solicitado.

Da verificação da legitimidade do crédito solicitado resultou o Relatório Fiscal Final (fls. 133 a 139), do qual se extrai as seguintes glosas:

- bens utilizados como insumos (gás liquefeito de petróleo - GLP e álcool etílico, produtos adquiridos sujeitos à alíquota zero)
- serviços utilizados como insumos (pintura de equipamentos);
- encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado: (i) sobre máquinas e equipamentos nos centros de custos AGU — Abastecimento e Tratamento de Água e ENE — Subestação de Energia Elétrica por não afetarem a produção diretamente; (ii) móveis e equipamentos não utilizados na fabricação dos produtos vendidos; (iii) equipamentos formados por aquisições de peças e serviços antes DE 30/04/2004;
- ajuste negativo do crédito (aumento da base de cálculo da contribuição adicionando valores relativos à cessão de créditos de ICMS).

A DRF-Uberaba/MG emitiu Despacho Decisório, no qual homologa parcialmente a compensação pleiteada, até onde as contas se encontrarem, fls. 142 a 144, frente e verso, nos seguintes termos:

Conforme os fundamentos acima e com base na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 que instituiu o regime de apuração não-cumulativa para o PIS/Pasep e considerando que foi apurado em diligência fiscal base de cálculo a maior para a referida contribuição e créditos da não cumulatividade, tendo sido realizado o aproveitamento de ofício destes créditos, e ainda, que foi apurado saldo remanescente de créditos passível de compensação; DECIDO:

1) RECONHECER O DIREITO CREDITORIO no valor de R\$222.375,83, referente ao período de apuração Janeiro/2005, de R\$194.973,18, referente ao período de apuração Fevereiro/2005 e de R\$454.508,04 referente ao período de apuração março/2005 perfazendo o valor de R\$ 871.857,05 (Oitocentos e setenta e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos) o total dos créditos relativos do 1º Trimestre/2005

2) HOMOLOGAR PARCIALMENTE as compensações realizadas relacionadas no relatório acima - respeitado as vinculações dos respectivos períodos de apuração - até onde as contas se encontrarem;

3) EXIGIR os débitos indevidamente nelas compensados, com base no § 0 do art 74 da Lei nº 9.430 de 1996 e § 4º do art 34 da IN RFB nº 900 de 2008.

Nos termos do Decreto nº 70.235 de 1972 - com as alterações posteriores do § 9º do art 74 da Lei 9.430 de 1996 e do art 66 da IN RFB nº 900 de 2008, cabe manifestação de inconformidade contra o despacho decisório dirigida a DRJ de Juiz de Fora/MG no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste despacho decisório.

À Sarac para cientificar a interessada intimar o sujeito passivo a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste despacho decisório na forma do § 7º do art 74 da Lei nº 9.430 de 1996 e art 37 da IN RFB nº 900, de 2008 e adotar as demais providências a seu cargo.

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fls. 164 a 196), na qual após as alegações deduzidas, requer:

Por todo o exposto, seja com base nas preliminares, seja com fundamento nas razões de mérito, conclui-se que deve o r. despacho decisório ser modificado "in totum", para o fim de (i) cancelar as glosas realizadas na apuração dos créditos da contribuição ao PIS; (ii) determinar a exclusão dos montantes recebidos em contrapartida à cessão dos créditos do ICMS, da base de cálculo daquela exação; (iii) homologar integralmente as compensações realizadas pela requerente, nos autos dos processos n. 13646.000043/2005-64, 13646.000059/2005-77, 13646.000061/2005-46 e 13646.000092/2005-95; e (iv) cancelar as respectivas Cartas Cobrança.

Protesta a requerente provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, especialmente a produção de perícia e juntada de documentos.

Em atendimento ao disposto no inciso V do art. 16 do Decreto n. 70235, de 6.3.1972, a requerente informa que a matéria objeto desta manifestação de inconformidade não foi submetida à apreciação judicial.

Termos em gire,

Pede deferimento.

É o relatório.

Decidiu a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora pela improcedência da Manifestação de Inconformidade adotando-se, para tanto, critérios fáticos e jurídicos. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA/DECADÊNCIA

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. BENS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO.

Não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

SERVIÇOS. CRÉDITO SOBRE INSUMOS.

Somente os serviços aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda são considerados insumos e dão direito à crédito.

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. CRÉDITO SOBRE DEPRECIAÇÃO.

A pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados sobre encargos de depreciação, somente em relação às máquinas e aos equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda.

CESSÃO DE ICMS. INCIDÊNCIA DO PIS/PASEP.

A cessão de direitos de ICMS compõe a receita do contribuinte, sendo base de cálculo para a contribuição.

PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. PEDIDO DE PERÍCIA.

Não atendidos os requisitos legais de admissibilidade, indefere-se pedido de juntada de novas provas e considera-se não formulado o pedido de realização de perícia.

Mediante Recurso Voluntário, a empresa Recorrente ratifica as matérias de direito abordadas em Manifestação de Inconformidade, conduzidas nos tópicos a seguir:

2. As razões de reforma do v. acórdão recorrido.

2.1. O prazo que o Fisco dispõe para alterar a base de cálculo da 40 contribuição ao PIS.

2.1.2. Da decadência

2.2. A impossibilidade de aumentar-se a base de cálculo da contribuição ao PIS em pedidos de restituição/compensação.

3. Os créditos da contribuição em foco

- 3.1. O regime não-cumulativo das contribuições sociais incidentes sobre a receita:
- 3.2. A atividade da recorrente:
- 3.3. Os serviços de pintura:
- 3.4. As aquisições de GLP e álcool etílico hidratado:
- 3.5. Os encargos de depreciação de máquinas e equipamentos, alocados nos centros de custos AGU - Abastecimento e Tratamento de Água e ENE - Subestação Energia Elétrica:
- 3.6. Os encargos de depreciação de outros itens do ativo imobilizado:
- 3.7. Bem do ativo imobilizado, adquirido antes de 30.4.2004:
- 3.8. A cessão de créditos do ICMS:

Ao final pleiteou:

4. Pedido.

Por todo o exposto, não possui fundamento o acórdão recorrido, haja vista que a fiscalização questionou a apuração da base de cálculo da contribuição em questão, em sede de declarações de compensação "sub judice", o que não é possível.

Ainda, o acórdão recorrido deve ser reformado, porque todos os gastos incorridos pela recorrente, acima arrolados, geram-lhe o direito ao creditamento em foco, assim como porque não se pode incluir, na base de cálculo da contribuição em apreço, ingressos que não possuem a natureza jurídica de receita.

Desse modo, requer-se que o v. acórdão recorrido seja modificado "in totum", cancelando-se as glosas realizadas na apuração dos créditos da contribuição ao PIS, determinando-se a exclusão dos montantes recebidos em contrapartida à cessão dos créditos do ICMS, da base de cálculo daquela exação, bem como homologando integralmente as compensações realizadas pela recorrente, nos autos dos processos n. 13646.000043/2005-64, 13646.00005912005-77, 13646.00006112005-46 e 13646.00009212005-95, por ser medida de DIREITO E JUSTIÇA!

Após o expediente recursal, a Recorrente atravessou petição anexando Relatório de Diligência Fiscal expedido pela DRJ de Uberlândia no bojo do PAF nº 10650.722138/2018-08, que versa sobre matéria similar a do presente litígio.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário, eis que atendidos os requisitos formais necessários (Decreto nº 70.235/72 e Portaria nº 1.634/2023).

1. Resumo dos fatos.

Consoante narrado, a Autoridade Fiscal apreciou 04 DCOMP formalizadas nos PAF nºs 13646.000043/2005-64 (principal e aqui apreciado), e seus apensos 13646.000059/2005-77, 13646.000061/2005-46 e 13646.000092/2005-05, que reunidos, perfazem a monta de R\$ 914.238,43:

PA CRÉDITOS	Processos Administrativos	Data	Débito	PA	Vencimento	Valor
Janeiro/2005	13646.000043/2005-64	11/02/2005	5123-1	31/01/2005	15/02/2005	179.101,65
Janeiro/2005	13646.000043/2005-64	11/02/2005	5979-6	31/01/2005	11/02/2005	56.483,53
Janeiro/2005	13646.000043/2005-64	11/02/2005	1708-1	05/02/2005	11/02/2005	2.169,24
Sub Total						237.754,42
Fevereiro/2005	13646.000059/2005-77	09/03/2005	0561-1	05/03/2005	09/03/2005	31.005,54
Fevereiro/2005	13646.000061/2005-46	11/03/2005	5952-2	28/02/2005	11/03/2005	111.549,56
Fevereiro/2005	13646.000061/2005-46	11/03/2005	5987-4	28/02/2005	11/03/2005	891,59
Fevereiro/2005	13646.000061/2005-46	11/03/2005	5979-4	28/02/2005	11/03/2005	579,53
Fevereiro/2005	13646.000061/2005-46	11/03/2005	5123-1	28/02/2005	15/03/2005	63.197,91
Sub Total						207.224,13
Março/2005	13646.000092/2005-05	27/04/2005	2484-1	31/03/2005	29/04/2005	469.259,88
Sub Total						469.259,88
TOTAL						914.238,43

Apenas a monta de R\$ 871.857,05 foi reconhecida e, em consequência, homologada integralmente a DCOMP do PAF nº 13646.000059/2005-77, as demais foram parcialmente homologadas.

O saldo 'a menor' apurado pela Autoridade Fiscal se deu pelas seguintes razões (e-fls. 290/291):

No Relatório Final, em relação ao 1º Trimestre/2005, a auditoria fiscal concluiu quanto ao PIS/PASEP:

I - Quanto aos créditos:

- Glosas de Bens e Serviços Utilizados como insumos;
- Constatação dos créditos de energia elétrica, estoque de abertura e créditos presumidos;
- Glosa dos "Encargos de Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado".

II - Quanto à Base de Cálculo:

- Não inclusão na base de cálculo dos créditos do ICMS cedidos, relativos a Notas Fiscais Faturas relativas a Transferência de Crédito Acumulado de ICMS – CFOP 5.601, constantes às fls. 100/120, sendo que o "negócio jurídico sob exame não se

enquadra em nenhuma das exclusões da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, nem da COFINS, devendo portanto integrar ambas as bases cálculo", devendo ser acrescidos os seguintes valores:

COMPETÊNCIA	VALOR
JANEIRO/2005	1.759.549,70
MARÇO/2005	1.019.969,66
1º TRIMESTRE/2005	2.779.519,36

III - Conclusões :

- Alteração no percentual de rateio de créditos no mercado interno e externo;
- Recomposição dos valores dos créditos do mercado interno e externo;
- Recomposição dos valores da Base de Cálculo e do PIS/PASEP;
- Aproveitamento, de ofício, do saldo do crédito vinculado ao mercado interno, em face da existência desses créditos, em janeiro/2005, no valor R\$ 501,93, com base no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, considerando que tais créditos são passíveis de utilização apenas por desconto, não sendo a compensação desses créditos admitida;
- Apuração do valor de R\$ 871.857,05, referente aos créditos disponíveis do 1º trimestre/2005 (R\$ 222.375,83 + R\$ 194.973,18 + R\$ 454.508,04), respectivamente de janeiro, fevereiro e março/2005, vinculados às receitas de exportação – Anexo I, fls. 140 - sendo estes créditos passíveis de desconto, ressarcimento ou compensação, uma vez que conforme o art. 6º da Lei nº 10.833, a Declaração de Compensação define e formaliza a opção de utilização do crédito do mercado externo, pelo contribuinte;
- Propositura de lançamento de ofício do PIS/PASEP no valor de R\$ 28.530,64, R\$ 1.979,26 e R\$ 113.122,61, referentes aos períodos de apuração janeiro, fevereiro e março/2005, respectivamente;
- Propositura de reconhecimento do direito creditório, no valor total de R\$ 2.190.940,36, referente ao 1º Semestre/2005, sendo o valor de R\$ 871.857,05, relativo ao 1º Trimestre/2005, conforme Anexo I, às fls.140, bem como a homologação parcial das declarações de compensações, por ser o crédito reconhecido insuficiente para a extinção dos créditos tributários declarados.

Além da compensação de ofício efetuada, foram glosados, segundo o Relatório Fiscal Final (e-fl. 270 e ss):

1) Bens utilizados como insumos - fichas 06 e 12, linhas 02, do Dacon:

Foram glosados os créditos referentes a os produtos adquiridos, sujeitos à alíquota zero: gás liquefeito de petróleo — GLP e álcool etílico hidratado, conforme tabela abaixo:

2) Serviços utilizados como insumos — fichas 06 e 12, linhas 03, do Dacon:

Foram glosados os créditos referentes aos serviços alheios ao processo produtivo:

Comp	Serviços	Nº NF	Data Lcto	Fornecedor	Base Calculo	PIS	COFINS
02/2005	Pintura de equipamentos	1026	28/02/2005	Jate Pinte Dona Beja Ltda	73.968,80	1.220,49	5.621,63
02/2005	TOTAL				73.968,80	1.220,49	5.621,63

4) Encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado — fichas 06 e 12, linhas 09, do Dacon:

4.1) Os créditos apurados sobre os encargos de depreciação das máquinas e equipamentos alocados nos centros de custos AGU — Abastecimento e Tratamento de Água e ENE — Subestação Energia Elétrica, foram glosados por serem indiretos, não afetando diretamente a produção, nem representando edificações ou benfeitorias utilizadas nas atividades da empresa.

4.2) Foram glosados os créditos de depreciação de móveis e equipamentos que, apesar de alocados em centros de custos produtivos, não são utilizados na fabricação dos produtos vendidos, conforme abaixo:

4.3) Os créditos apurados sobre os encargos de depreciação dos equipamentos - 6749-2 - Forno Feixe de Elétrons II, Mod. ES-3-164/1800 ALD; 7108-0 — Forno Elétrico Túnel para Calcinação óxido de NB — GO e 7411-0 — Sist. Briquetagem Reciclagem de Finos Gerados foram parcialmente glosados, por serem formados por meio de aquisição de peças e serviços adquiridos antes de 30/04/2004.

DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS:

Foi constatado que a empresa emitiu Notas Fiscais Faturas relativas a Transferência de Crédito Acumulado de ICMS — CFOP 5.601. Trata-se de cessão de créditos de ICMS admitida pela legislação estadual.

O negócio jurídico sob exame não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão, nem da base de cálculo do PIS, nem da COFINS, devendo, portanto, integrar ambas as bases de cálculo. Por esta razão foram acrescidos à base de cálculo relativa ao 10º semestre de 2005, conforme abaixo:

Competência	Valor
Janeiro	1.759.549,70
Março	1.019.969,66
Abril	1.066.000,00
Maio	3.187.874,15
Junho	1.825.000,00

Em consequência do aumento da receita considerada, houve uma alteração no percentual de rateio de créditos entre o mercado interno e externo, conforme a seguir:

Período	% Merc. Interno antes do ICMS	% Mercado externo antes do ICMS	% Mercado interno depois do ICMS	% Mercado externo depois do ICMS
Janeiro	9,7031%	90,2969%	11,4681%	88,5319%
Fevereiro	13,9089%	86,0911%	13,9089%	86,0911%
Março	6,8992%	93,1008%	7,6877%	92,3123%
Abril	9,6001%	90,3999%	10,5048%	89,4952%
Maio	10,9812%	89,0188%	14,2910%	85,7090%
Junho	10,1964%	89,8036%	11,9614%	88,0386%

Embora contestado pela Recorrente, a DRJ manteve integralmente as glosas, residindo à controvérsia sobre todos os itens colacionados que passo a examinar.

2. Razões Recursais.

2.1. Do prazo para alteração da base de cálculo das contribuições. Da suposta decadência.

Em apertada síntese, sustenta à Recorrente que a Autoridade Fiscal possui 05 anos, da ocorrência do fato gerador, para efetuar o lançamento do crédito tributário, bem como efetuar ajustes na escrita fiscal do contribuinte. Consequentemente, acertos pretéritos a citação do despacho decisório encontram-se protegidos pela decadência (artigos 150, § 4º do CTN).

Os argumentos não se sustentam.

Embora a legislação exija do contribuinte a conservação dos documentos contábeis e fiscais pelo prazo de 05 (cinco) anos (artigos 174 e 195 do CTN), e estabeleça prazo para que a Autoridade Fiscal efetue o lançamento de crédito tributário, nos moldes dos artigos 150, § 4º, e 173, ambos do CTN, inexistente previsão legal que defina limite temporal para análise contábil-fiscal dos dados do contribuinte, inclusive recomposição do crédito escriturado.

Ou seja, analisada a documentação e, sendo o caso, efetuado o ajuste na escrita fiscal, eventual débito apurado pela Autoridade Fiscal só poderá ser exigido dentro do prazo decadencial de 05 anos da ocorrência do fato gerador.

Corroborando, cito o Acórdão nº 3402-004.319 assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/09/2002 a 20/10/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Os embargos de declaração se prestam a sanar omissão existente no Acórdão, que deixou de analisar os argumentos subsidiários trazidos no Recurso Voluntário.

DECADÊNCIA E RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL.

A atividade de recomposição da escrita fiscal está relacionada com a correta quantificação do valor do tributo, não sofrendo nenhuma limitação temporal em face das regras de decadência, as quais apenas se aplicam à atividade do fisco constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE LANÇAMENTO DO IPI. IMPOSTO COM COBERTURA DE CRÉDITO.

Correta a imposição de multa de ofício, proporcional ao valor do imposto que deixou de ser destacado na nota fiscal de saída (imposto não lançado), mesmo havendo créditos para abater parcela desse imposto.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incidem juros de mora sobre a multa de ofício, por carência de fundamento legal expresse.

Embargos Acolhidos e Parcialmente Providos.

Tampouco se pressupõe a ocorrência de homologação tácita, tal como prevista no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, já que citada a Recorrente em 09/02/2010, enquanto que os pedidos de compensação foram formalizados entre 11/02/2005 e 27/04/2005.

Além disso, insta lembrar que o valor exigido no despacho decisório diz respeito não ao lançamento em si (auto de infração), mas, na verdade, a débito confessado e não quitado por meio da compensação declarada. Isso porque, o crédito indicado pela Recorrente não foi suficiente para quitação do débito indicado na DCOMP, à luz da legislação (CTN):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifos nossos)**

Análogo a isso, transcrevo o art. 41 da IN RFB nº 1.300/12, cabendo destaque o § 2º, in verbis:

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as

contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII a esta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Conclui-se, assim, que a compensação é condição resolutória para a extinção do débito confessado, estando condicionada a presença do crédito apurado (art. 165 do CTN¹), para ulterior homologação (art. 150 do CTN²). À vista disso, a ausência do crédito resulta na exigência do débito não compensado, o que se deu corretamente no despacho decisório.

Importante deixar claro que o meu entendimento alcançou, tão somente, a possibilidade de ajustes na escrita fiscal da Recorrente e, também, da formalidade do despacho decisório, não se estendendo ao lançamento pela Autoridade Fiscal decorrente da recomposição da base de cálculo do PIS e COFINS escriturado pela empresa, cuja matéria será tratada no tópico adiante.

Nesse sentido, rejeito a decadência suscitada.

2.2. Das contribuições ao PIS e COFINS sobre a Transferência de Crédito Acumulado de ICMS.

Como observado no Relatório Fiscal Final, foi incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS a Transferência de Crédito Acumulado de ICMS — CFOP 5.601.

Percebe-se que parte dos valores apurados foi objeto de compensação de ofício, e seu remanescente exigido através de auto de infração oficializado no PAF nº 10972.000235/2009-12:

¹ Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

² Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

1. Referente ao PIS:

1.1) Recomposição do crédito, em separado mercado interno e externo, após ajustes - Ficha 06 – Linha 32 do Dacon:

	JANEIRO		FEVEREIRO		MARÇO	
	Interno	Externo	Interno	Externo	Interno	Externo
Auditoria	34.156,11	321.017,00	46.343,76	286.851,02	33.545,74	454.508,04
Empresa	36.148,19	336.395,59	48.323,02	299.101,98	34.774,26	469.259,88
Diferença	-1.992,08	-15.378,59	-1.979,26	-12.250,96	-1.228,52	-14.751,84

	ABRIL		MAIO		JUNHO	
	Interno	Externo	Interno	Externo	Interno	Externo
Auditoria	48.243,09	454.226,77	64.360,61	525.271,55	57.580,76	509.738,32
Empresa	49.748,65	467.053,32	66.036,97	535.325,35	59.379,90	522.980,36
Diferença	-1.505,56	-12.826,55	-1.676,36	-10.053,80	-1.799,14	-13.242,04

1.2) Recomposição da Base de Cálculo e da contribuição - Ficha 07, Linhas 26 e 27 do Dacon:

Competência	Linhas	Auditoria	Empresa	Diferença
JANEIRO	26	9.928.601,93	8.169.052,23	1.759.549,70
	27	163.821,93	134.789,36	29.032,57
FEVEREIRO	26	8.497.021,74	8.497.021,74	0,00
	27	140.200,86	140.200,86	0,00
MARÇO	26	8.888.990,80	7.869.021,14	1.019.969,66
	27	146.668,35	129.838,85	16.829,50
ABRIL	26	10.723.035,48	9.657.035,48	1.066.000,00
	27	176.930,09	159.341,09	17.589,00
MAIO	26	11.835.915,11	8.648.040,96	3.187.874,15
	27	195.292,60	142.692,68	52.599,92
JUNHO	26	11.106.880,49	9.281.880,49	1.825.000,00
	27	183.263,53	153.151,03	30.112,50

1.3) Quadro Resumo: No Anexo I apresentamos o quadro resumo do controle de crédito, da contribuição, compensação e saldo do PIS.

1.4) Com os valores apresentados, esta Auditoria Fiscal efetuou o aproveitamento de ofício dos créditos vinculados ao mercado interno, na competência janeiro/2005, no valor de R\$501,83 (quinhentos e um reais e oitenta e três centavos), em face da existência de saldo desses créditos, considerando que tais créditos são passíveis de utilização apenas por desconto, não sendo a compensação desses créditos admitida

1.5.1) Efetuar o lançamento de ofício da contribuição para o PIS, no primeiro semestre de 2005, conforme tabela abaixo:

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho
Contribuição PIS	163.821,93	140.200,86	146.668,35	176.930,09	195.292,60	183.263,53
(-) Crédito Interno Apurado pela Auditoria	36.148,18	46.343,76	33.545,74	48.243,09	64.360,61	57.580,76
(-) Desconto Contribuinte Mercado Externo	98.641,17	91.877,84	0	0	76.382,20	93.771,13
Aproveitamento de Ofício Auditoria	501,93					
Diferença a cobrar	28.530,64	1.979,26	113.122,61	128.687,00	54.549,79	31.911,64

Em relação ao procedimento, decidiu a DRJ:

Necessidade de lançamento

(...)

Conforme demonstrado nas tabelas de fl. 135, a recomposição do valor total das receitas auferidas pela contribuinte, representada pela inclusão dos ingressos relativos à transferência, para terceiros, de créditos de ICMS, acarretou o aumento na receita total a ser considerada no cálculo do crédito solicitado, e a conseqüente alteração nos percentuais de rateio dos créditos do mercado interno e externo e nos valores dos respectivos créditos.

O aumento da base de cálculo da contribuição, em razão da mencionada inclusão, ensejou a insuficiência de recolhimento da contribuição nos importes de R\$28.530,64, R\$1.979,26 e R\$113.122,61, nos meses de janeiro, fevereiro e março, respectivamente, mesmo após o aproveitamento dos créditos discriminados na tabela de fl. 137, item: 1.5.1, relativos ao mercado interno, apurado pela autoridade fiscal, e ao mercado externo, descontado pela contribuinte na Dacon juntada à fl. 92-verso..

Para a parcela da contribuição deduzida dos créditos a descontar não cabe formalização de exigência tributária, contudo, é diferente o tratamento a ser dado à parcela do débito remanescente após a dedução, para a qual houve, inclusive, lançamento de ofício, processo nº 10972.000235/2009-12.

.....

Cessão de créditos de ICMS - Recomposição da base de cálculo

(...)

No caso, a cessão de direitos de ICMS, que o contribuinte adquire no momento da compra de um bem ou direito, é uma nova operação jurídica/contábil com este direito do contribuinte, gerando uma nova receita, que pode ou não gerar lucro.

Em se tratando de receita, auferida com a cessão de créditos de ICMS admitida pela legislação estadual, cumpre analisar o cabimento ou não de sua tributação pelo PIS/Pasep e pela COFINS. A operação de transferência dos créditos do ICMS configura uma cessão de créditos em que a pessoa jurídica vendedora toma o lugar do cedente; o adquirente, o do cessionário e a Unidade da Federação, o do cedido.

(...)

Tanto é assim que a hipótese de exclusão da base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep, relativamente a receitas decorrentes de transferência onerosa, a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar n- 87, de 13 de setembro de 1996 somente passou a existir a partir da edição da MP 451, de 15 de dezembro de 2008, que incluiu o inciso VI ao §3º do artigo 1º da Lei no 10.833/2003.

De certo que a Autoridade Fiscal é competente para homologar PER/DCOMP bem como, exigir créditos tributários através de competente lançamento fiscal. Superado o tema envolto à possibilidade de reconstituição da escrita fiscal pela Autoridade Fiscal, aqui cabem duas reflexões.

2.2.1. Ocorrência de compensação de ofício em PER/DCOMP sem o cumprimento das formalidades necessárias. Carência de lançamento do débito apurado após alteração da base de cálculo das contribuições ou anuência do contribuinte na compensação de ofício.

Recapitulando, a autoridade fiscal ao recompor a base de cálculo das contribuições apurou saldo devedor de contribuição no mês de janeiro/2005 e, de conseguinte, aproveitou crédito acumulado no referido período para quitar, de ofício, o débito, arguindo vedação legal para aproveitamento do crédito em PER/DCOMP. Assim justifica:

d. Aproveitamento, de ofício, do saldo do crédito vinculado ao mercado interno, em face da existência desses créditos, em janeiro/2005, no valor R\$ 501,93, com base no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, considerando que tais créditos são passíveis de utilização apenas por desconto, não sendo a compensação desses créditos admitida;

(i) De fato, os créditos apurados no período serão deduzidos, inicialmente, do débito acumulado e, ao final do mês, ainda restando saldo credor, este poderá ser aproveitado em outros períodos, a teor do § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 que dispõe:

Art. 3º. [omissis]

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.

Essas leis ainda prevêm:

Art. 6º [omissis]

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

No entanto, é preciso lembrar que o débito apurado pela autoridade fiscal procede à reconstituição da escrita fiscal da Recorrente e, por isso, tem-se que analisar a possibilidade de compensação de ofício e o prazo decadencial, nestes casos.

(ii) No que diz respeito à compensação de ofício efetuada, entendo que a Autoridade Fiscal no exame da higidez do crédito indicado pela Recorrente em PER/DCOMP não tem passe para “quitar”, por meio de compensação de ofício, eventual débito constatado sem, ao menos, buscar a anuência do contribuinte.

É dever da Autoridade Fiscal examinar escrita fiscal e contábil do contribuinte, podendo, até mesmo, recompor a base de cálculo para se chegar ao exato valor do crédito ressarcível. Constatados erros e identificado saldo devedor é ônus da Autoridade Fiscal intimar o contribuinte para que tome ciência e adote as providências necessárias, como diz a IN SRF nº 1.300/2012 (vigente aos fatos):

Art. 61. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

O mesmo ato administrativo ainda prevê a possibilidade de discordância pelo contribuinte o que, como efeito, terá parte do valor passível de restituição ou ressarcimento “bloqueado” até que o pagamento do valor devido seja efetuado:

§ 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada.

§ 5º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 4º será restituído ou ressarcido.

Caso não executado pela Autoridade Fiscal a compensação de ofício seguindo todos os trâmites necessários, o meio adequado para exigência do valor apurado é o lançamento segundo o art. 142 do CTN que assim versa:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa **constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.**

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Neste caso, o reconhecimento do crédito e homologação da compensação do PER/DCOMP estariam condicionados ao resultado do auto de infração (art. 170).

Retomando os fatos, dos anexos que acompanham o despacho decisório, é cristalina a ‘adequação’ do saldo do crédito com base no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e quitado de ofício, o que impactou no saldo suscetível ao ressarcimento desde o 1º trimestre/2005. Igualmente, que sequer houve intimação da empresa Recorrente para que anuísse ou não com a compensação de ofício efetuada para regularizar o débito existente e vinculado ao mercado interno.

Logo, à ‘glosa’ ou o acréscimo na base de cálculo desatende às regras legais.

(iii) Por fim, seria preciso analisar o prazo legal.

A inclusão de bens e serviços na base de cálculo das contribuições ensejou na insuficiência de pagamento do tributo no mês de janeiro de 2005, sendo, pois, aplicável o prazo decadencial do art. 150, § 4º do CTN, in verbis:

Art. 150. [omissis]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim sendo, teria a autoridade fiscal 05 anos, contados do fato gerador, para fazer o ‘encontro de contas’ no mês de janeiro de 2005, ou seja, apurar crédito e débito, liquidar

e, encontrando saldo credor reconhecer a sua restituição/ressarcimento (§ 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003).

Isso porque, sabe-se que as contribuições ao PIS e a COFINS estão sujeitas ao lançamento por homologação (art. 150 do CTN) suscetível ao prazo decadência do art. 150, § 4º do CTN, ressalvados os casos de comprovado dolo, fraude ou simulação que, por expressa previsão legal atrai o prazo do art. 173, inciso I, do CTN (05 + 01 ano), sendo vastos os precedentes deste Órgão Administrativo, a exemplo do Acórdão nº 3201-009.358.

O meu ponto de vista alinha-se ao entendimento adotado pelo STJ no RESP nº 973.733-SC/RR, cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008

(RESP nº 973.733-SC, Recurso Repetitivo, Min. Relator Dr. Luiz Fux, Julgado em 18/09/2009).

É o que se depreende, ainda, da interpretação assentada na Súmula CARF nº 72, abaixo:

Súmula CARF nº 72. Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, uma vez citada a Recorrente em 09/02/2010 e referindo-se a débito do mês de janeiro de 2005, operou-se a decadência.

No entanto, prevaleceu o posicionamento da maioria do Colegiado, de que não há decadência para fins de análise do crédito, vez que necessário o ajuste na base de cálculo das contribuições para que a Autoridade Fiscal possa, ao final, apurar o possível saldo a ser ressarcido.

E para as ajustes não há prazo como discutido no tópico anterior “2.1. Do prazo para alteração da base de cálculo das contribuições. Da suposta decadência.”.

Por isso, os valores indevidamente compensados de ofício serão restabelecidos, porque não observado pela Autoridade Fiscal as regras impostas na IN SRF nº 1.300/2012.

2.2.2. Lançamento para exigência de PIS e COFINS atinente a cessão de créditos de ICMS.

Como já noticiado, foi lavrado auto de infração para exigência de PIS e COFINS, decorrente da recomposição da apuração fiscal que acabou por incluir na base de cálculo das contribuições as receitas oriundas de cessão onerosa de créditos do ICMS não oferecidas à tributação.

Em sua defesa, a Recorrente alega que cabia a Autoridade Fiscal exigir, via lançamento, os valores de cessão de créditos de ICMS, e não, em pedido de compensação efetuar a reconstituição da escrita para incluir na base de cálculo das contribuições tais créditos.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, o auto de infração foi emitido sob o nº 10972.000235/2009-12 – sobrestado até decisão no presente PER/DCOMP³.

³ Resolução nº 3401-001.996. Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento do recurso até que seja proferida decisão definitiva de mérito nos processos nº 13646.000043/2005-64, 13646.000044/2005-17, 13646.000111/2005-95 e 13646.000112/2005-30, em que se discute o direito creditório do qual decorre o presente lançamento.

Em relação ao crédito, a matéria não comporta maiores discussões, uma vez que a não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas oriundas da cessão de créditos de ICMS, é tema consolidado pelo Excelso STF no RE nº 606.107-RG:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. EMPRESA EXPORTADORA. CRÉDITOS DE ICMS TRANSFERIDOS A TERCEIROS.

I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade.

II - A interpretação dos conceitos utilizados pela Carta da República para outorgar competências impositivas (entre os quais se insere o conceito de “receita” constante do seu art. 195, I, “b”) não está sujeita, por óbvio, à prévia edição de lei. Tampouco está condicionada à lei a exegese dos dispositivos que estabelecem imunidades tributárias, como aqueles que fundamentaram o acórdão de origem (arts. 149, § 2º, I, e 155, § 2º, X, “a”, da CF). Em ambos os casos, trata-se de interpretação da Lei Maior voltada a desvelar o alcance de regras tipicamente constitucionais, com absoluta independência da atuação do legislador tributário.

III – A apropriação de créditos de ICMS na aquisição de mercadorias tem suporte na técnica da não cumulatividade, imposta para tal tributo pelo art. 155, § 2º, I, da Lei Maior, a fim de evitar que a sua incidência em cascata onere demasiadamente a atividade econômica e gere distorções concorrenciais.

IV - O art. 155, § 2º, X, “a”, da CF – cuja finalidade é o incentivo às exportações, desonerando as mercadorias nacionais do seu ônus econômico, de modo a permitir que as empresas brasileiras exportem produtos, e não tributos -, imuniza as operações de exportação e assegura “a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores”. Não incidem, pois, a COFINS e a contribuição ao PIS sobre os créditos de ICMS cedidos a terceiros, sob pena de frontal violação do preceito constitucional.

V – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.

VI - O aproveitamento dos créditos de ICMS por ocasião da saída imune para o exterior não gera receita tributável. Cuida-se de mera recuperação do ônus econômico advindo do ICMS, assegurada expressamente pelo art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal.

VII - Adquirida a mercadoria, a empresa exportadora pode creditar-se do ICMS anteriormente pago, mas somente poderá transferir a terceiros o saldo credor acumulado após a saída da mercadoria com destino ao exterior (art. 25, § 1º, da LC 87/1996). Porquanto só se viabiliza a cessão do crédito em função da exportação, além de vocacionada a desonerar as empresas exportadoras do ônus econômico do ICMS, as verbas respectivas qualificam-se como decorrentes da exportação para efeito da imunidade do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal.

VIII - Assenta esta Suprema Corte a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

IX - Ausência de afronta aos arts. 155, § 2º, X, 149, § 2º, I, 150, § 6º, e 195, caput e inciso I, “b”, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e não provido, aplicando-se aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543-B, § 3º, do CPC. (RE 606107,

Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Julgamento:22/05/2013, Publicação:25/11/2013 Repercussão Geral – Mérito (Tema 283).

No mesmo sentido tem se pronunciado a Câmara Superior deste E. CARF, sendo vastos os precedentes, abaixo colacionados:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/09/2005

CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS ACUMULADOS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE, NA FORMA REGIMENTAL.

Havendo decisão definitiva do STF, com repercussão geral (RE nº 606.107/RS), no sentido da não-incidência da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep na cessão onerosa para terceiros de créditos de ICMS acumulados, originados de operações de exportação, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental (art. 62, § 2º, do RICARF), para fatos geradores anteriores à produção de efeitos da Lei nº 11.945/2009, que expressamente previu a sua exclusão da base de cálculo.

(Acórdão nº 9303-010.453 – CSRF/3ª Turma, Processo nº 11080.005748/2005-95, Relator Rodrigo da Costa Pôssas, Sessão de 18/06/2020).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2002 a 30/06/2002, 01/08/2002 a 31/08/2002, 01/09/2002 a 30/09/2002, 01/11/2002 a 30/11/2002, 31/07/2003 a 31/10/2003, 01/12/2003 a 31/12/2003

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS. ICMS. CRÉDITOS. CESSÃO ONEROSA. EXCLUSÃO.

Por força do disposto no § 2º do art. 62 do Anexo II, do RICARF, c/c a decisão do STF, no RE 606.107/RS, em sede de repercussão geral, as receitas decorrentes da cessão onerosa de créditos do ICMS para terceiros devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição para o PIS sob o regime não cumulativo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 31/01/2002 a 30/06/2002, 01/01/2002 a 31/08/2002, 01/09/2002 a 30/09/2002, 01/11/2002 a 30/11/2002, 01/01/2004 a 31/01/2004, 01/10/2004 a 31/10/2004

LEGISLAÇÃO CORRELATA. APLICAÇÃO. Dada a correlação entre as normas que regem as contribuições, aplicam-se, na íntegra, as mesmas ementas e conclusões do PIS à COFINS.

(Acórdão nº 9303-009.432 – CSRF/3ª Turma, Processo nº 13005.000187/2006-47, Relator Rodrigo da Costa Pôssas, Sessão de 18/09/2019).

Portanto, com amparo na alínea b, do inciso II, Art. 62, do RICARF⁴, acolho a irresignação da Recorrente, e afasto a inclusão das receitas de cessão de créditos de ICMS da base de cálculo do PIS.

3. Análise das glosas.

3.1. Conceito de insumos para fins de creditamento de PIS/PASEP e COFINS.

De um lado a DRJ assenta que apenas os bens e serviços aplicados ou consumidos no processo industrial são considerados insumos.

Em contrapartida, centrada no conceito de insumos, a Recorrente discorre sobre os regimes cumulativos e não-cumulativos das contribuições ao PIS e a COFINS e as hipóteses do artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, e, ao final, concluiu que os critérios legais a serem adotados para a tomada de crédito das contribuições não podem ser aqueles do IPI, porque a materialidade dos tributos é diversa. Encerra o seu raciocínio afirmando:

Em decorrência dos fundamentos acima desenvolvidos, pode-se afirmar que os itens glosados pela fiscalização dão direito a crédito, porque podem ser considerados:

- ou como "insumos", nos termos do inciso II do art. 3º das Leis n. 10637/02 e 10833/03;
- ou como bens do ativo imobilizado, nos termos do inciso VI desse mesmo artigo, quando se caracterizarem como ativos imobilizados, caso em que o direito ao crédito tem norma de regência prevista no parágrafo 1º, inciso III, daquele dispositivo legal.

Pois bem, o tema é recorrente no CARF.

O conceito de insumo adotado pela Receita Federal por meio do Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05/2018, acata o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp nº 1.221.170/PR-RR, e afasta o antigo entendimento das Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e 404/2004.

No mencionado Parecer, assentou-se que a essencialidade e/ou relevância dos insumos para fins de creditamento serão apreciadas pelo julgador, caso a caso, e, de acordo com a atividade desempenhada pelo contribuinte (objeto societário).

Além da análise da operação empresarial, a demonstração do emprego do insumo no processo produtivo ou na prestação de serviços pelo contribuinte também é elemento

⁴ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[omissis]

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

[omissis]

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de

Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015-Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

fundamental. Ou seja, não basta afirmar que o insumo adquirido é imprescindível, é preciso provar como é consumido (etapas e nuances na cadeia produtiva), a teor dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Tem-se, pois, duas premissas a serem observadas na análise dos bens e serviços glosados pela Autoridade Fiscal, o teste da subtração e a prova.

3.2. Atividades desempenhadas pela Recorrente.

A Recorrente se dedica aos seguintes serviços:

- (i) a indústria, o comércio, a importação e a exportação de minérios, produtos químicos, fertilizantes e produtos metalúrgicos, e a exploração e o aproveitamento de jazidas minerais no território nacional,
- (ii) a representação de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, e;
- (iii) a participação em outras sociedades, como sócia ou acionista; e
- (iv) o desenvolvimento de outras atividades correlatas, de interesse da Companhia.

A linha de produção (processo produtivo) da Recorrente foi descrita da seguinte forma:

A recorrente explora a reserva de Nióbio em Araxá desde os anos 60.

O depósito de Nióbio explorado possui a forma circular, com aproximadamente 4,5 Km de diâmetro e um teor médio de Óxido de Nióbio de 2,5%. Devido à formação geológica, tal depósito é lavrado a céu aberto, não sendo necessária a utilização de perfuração ou explosivos. Os equipamentos utilizados na lavra são: trator de esteira, escavadeira, carregadeira e caminhões.

Após a lavra, o minério proveniente da mina é transportado para a Unidade de Concentração através de uma correia transportadora de longa distância. Nesta unidade, ocorrem as operações de moagem, separação magnética, deslamagem e flotação. Tais operações visam obter um concentrado rico em Óxido de Nióbio.

Devido à existência de algumas impurezas nocivas à fabricação do aço, o concentrado proveniente da Unidade de Concentração, passa por um refino nas Unidades de Sínterização e Desfosforação. O concentrado proveniente destas unidades está pronto para ser transformado em Ferro Nióbio.

Na Unidade de Metalurgia o concentrado refinado é misturado com Alumínio em Pó e Pó de Ferro, e fundido em Forno Elétrico. Após a fusão desta mistura, o Ferro Nióbio é retirado do forno, britado, classificado por tamanho e embalado para ser enviado para os mais diversos clientes da recorrente ao redor do mundo.

Além do Ferro Nióbio, a recorrente também fabrica Óxido de Nióbio que é utilizado para a produção de ligas especiais contendo Nióbio, óxidos especiais e para a produção de Nióbio Metálico. A matéria-prima para produção do óxido é o concentrado refinado proveniente da Unidade de Desfosforação.

O Laudo de Funcionalidade apresentado pela Recorrente ilustra de forma clara o processo produtivo (arquivo não paginável):

24. A visualização do processo produtivo da CBMM pode ser observada no fluxograma abaixo, que retrata, de uma perspectiva macro, o fluxo produtivo da CBMM:



Deduz-se que a Recorrente atua, especialmente, com produção e fornecimento de nióbio no mercado interno e externo.

3.3. Bens adquiridos como insumos.

3.3.1. Dos custos com gás liquefeito de petróleo (GLP) e álcool etílico hidratado.

Sujeitos à alíquota zero, a Autoridade Fiscal não autorizou o creditamento dos combustíveis GLP e álcool etílico por falta de previsão legal, glosa conservada pela DRJ sob o seguinte fundamento:

A leitura dos dispositivos acima revela que o legislador, ao permitir a apuração de créditos na forma do art. 30 da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, determinou que esta não se daria de forma ampla e irrestrita, pois, a admissibilidade de aproveitamento de créditos, que repousa necessariamente nos custos, despesas e encargos classificados nos seus incisos, encontrou outro ponto limitador da norma, qual seja, a vedação acima transcrita, onde o legislador expressamente excluiu o aproveitamento de créditos sobre valores de aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições.

De fato, as Leis nºs 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS), vedam expressamente o aproveitamento das contribuições quando ausente a incidência nas aquisições de bens e serviços empregados como insumos no processo produtivo (II, § 2º, Art. 3º⁵), restrição legal que não pode ser confundida com a previsão do inciso II do mesmo artigo que

⁵ Art. 3º. [omissis]

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

[omissis]

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

autoriza a dedução das despesas com combustíveis e lubrificantes aplicados na prestação de serviços ou na produção de bens.

No caso em tela, a Recorrente toma o crédito com permissivo no inciso II, Art. 3º, da Lei nº 10.637/2002, que versa:

Art. 3º-Do valor apurado na forma do art. 2ºa pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, **inclusive combustíveis e lubrificantes**, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2ºda Lei nº10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Isso porque, os combustíveis são adquiridos pela Recorrente para abastecer as máquinas e equipamentos dos Centros de Custo Sinterização - SIN e Calcinação - CAL sendo, pois, insumos. Ao utilizarmos o critério da subtração conclui-se que a etapa de sinterização ou calcinação do processo produtivo da empresa mostra-se inviável sem o GLP e o óleo combustível.

O Laudo anexado pela empresa corrobora os fatos, abaixo transcrito:

II.IV. Sinterização e Calcinação (Centros de custo SIN e CAL) 36. As etapas de sinterização e calcinação têm por objetivo aglomerar o concentrado de pirocloro na forma de pelotas, com a consequente queima das pelotas para a remoção do enxofre. 37. A diferença entre os dois processos está no tipo de forno utilizado para a queima das pelotas: enquanto na calcinação é utilizado um forno rotativo, na sinterização emprega-se um forno de cinta metálica, ambos abastecidos por Gás Liquefeito de Petróleo ("GLP") e óleo combustível.

Não decidi de modo diverso a 1ªTurmaOrdináriada 2ªCâmara desta Seção, que ao decidir sobre o mesmo direito creditório em favor da Recorrente, reconheceu que os gastos com os combustíveis são essenciais possibilitando, assim, créditos nos termos do art. 3º, II da Lei nº 10.833/2003 colaciono parte do voto:

A leitura dos dispositivos acima revela que o legislador, ao permitir a apuração de créditos, inclusive de combustíveis e lubrificantes, expressamente excluiu o aproveitamento de créditos sobre valores de aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições.

Conquanto este relator mantinha o entendimento de que os gastos com GLP e óleo diesel por pessoa jurídica consumidora não lhe conferia o direito ao crédito, uma vez que a aquisição fora tributada de forma concentrada, esta Turma tem decidido de forma contrária, com supedâneo no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, alinhada com recentes decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo dos Acórdãos nºs. 9303005.908 e 9303 005.623.

Assim, tratando-se de aquisições de GLP e óleo diesel, combustíveis utilizados no processo produtivo da recorrente, assiste-lhe razão, sendo possível sua pretensão em manter o crédito sobre tais rubricas.

(Acórdão nº 3201-004.617, Processão nº 13646.000430/2010-68, Relator: PauloRobertoDuarteMoreira, Sessão de 12/12/2018)

À vista disso, reformo a decisão recorrida e concedo o crédito.

3.4. Serviços utilizados como insumos:

3.4.1. Serviços de pintura.

Segundo a DRJ, à Recorrente além de não detalhar os serviços de pintura tomados, estes são alheios ao seu processo produtivo, observe:

Conforme a autoridade fiscal, os serviços de pintura de equipamentos prestados pela empresa Jate Pinte Dona Bêja Ltda, Nota Fiscal nº 1026, não podem ser considerados como insumos, para fins de creditamento da contribuição, porque não foram consumidos ou aplicados na produção de bens destinados à venda.

(...)

Contudo, o documento apresentado, à fl. 230, não detalha o serviço realizado, nem infirma a constatação da autoridade fiscal, à fl. 21, de que os serviços de pintura de equipamentos, referentes à nota fiscal nº 1026, foram classificados pela contribuinte em diversos centros de custos na conta "pintura de equipamentos" e que tratam de serviços alheios ao processo produtivo.

Consta no Relatório Fiscal que os serviços são de pintura de equipamentos prestados pela contratada Jate Pinte Dona Beja LTDA, a saber:

Comp	Serviços	Nº NF	Data Lcto	Fornecedor	Base Calculo	PIS	COFINS
02/2005	Pintura de equipamentos	1026	28/02/2005	Jate Pinte Dona Beja Ltda	73.968,80	1.220,49	5.621,63
02/2005	TOTAL				73.968,80	1.220,49	5.621,63

De outro lado, esclarece a Recorrente que 97% do serviço prestado pela referida empresa é para manutenção preventiva ou corretiva de suas máquinas e equipamentos, não tendo se aproveitado dos serviços de pinturas em suas instalações administrativas, traslado trecho:

(...) estão relacionados à manutenção preventiva e corretiva da pintura externa de seus equipamentos, com borracha natural ou resinas especiais, visando à proteção anti corrosiva desses equipamentos, bem como das paredes internas de vasos, tanques e tubulações, ou seja, a quase totalidade dos serviços em questão foi aplicada sobre bens do ativo imobilizado utilizados no processo produtivo, visando à sua conservação e manutenção.

Ao contrário do que alega a fiscalização, no cálculo do crédito das contribuições sociais, a requerente considerou apenas os valores correspondentes aos serviços de jateamento de preparação das superfícies, que foi seguido de aplicação de pintura anti-corrosiva, de equipamentos e tubulações de processo de suas unidades industriais, não tendo sido computados os custos desses serviços, quando aplicados em suas instalações administrativas.

A meu ver, tais serviços enquadram-se no conceito de insumos, já que necessários à conservação interna e externa dos equipamentos a ação corrosiva de metais (incisos II do art. 3º das Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002), e, por isso, revento à glosa.

3.4.2. Dos encargos de depreciação.

3.4.2.1. Centros de Custos de Abastecimento e Tratamento de Água – AGU e Subestação Energia Elétrica - ENE.

Foram glosados encargos de depreciação de máquinas e equipamentos que fazem parte do ativo imobilizado da Recorrente e utilizados nos Centros de Custos de Abastecimento e Tratamento de Água – AGU (bombas) e Subestação Energia Elétrica – ENE (energia elétrica).

Em relação aos itens, fundamenta a DRJ:

No caso em tela, em que pese a importância das máquinas e equipamentos alocados no sistema de tratamento e abastecimento de água, dos centros produtivos, e na subestação de energia elétrica, tais equipamentos não são utilizados na fabricação do produto destinado à venda.

Inferem-se do Laudo de Funcionalidade, as seguintes funções/aplicabilidade das máquinas e equipamentos:

Nº Imob	CC	Descrição	Períodos de Apuração	Função / Aplicação no processo produtivo	Foto do Item
6945	AGU	BOMBA MODELO BEK/16 VEDAÇÃO PARA GAXETA V	07/2005, 08/2005, 09/2005	Circular água na caldeira para gerar vapor que é utilizado nos equipamentos dos processos industriais do grau ótico, ótico e revestimento. Bomba que gera água pressurizada destinada para uso no processo de selagem de gaxeta, o qual é um sistema para evitar perda de água utilizada nos processos através da vedação entre a carcaça de uma bomba e o seu eixo, evitando a perda de material e a entrada de ar na bomba.	

Nº Imob	CC	Descrição	Períodos de Apuração	Função / Aplicação no processo produtivo	Foto do Item
7304	ENE	RUNTIME COMPLETO INTOUCH COM DRIVER PARA	07/2005, 08/2005, 09/2005	Software responsável por supervisionar e controlar as medidas de energia elétrica da subestação principal.	
7305	ENE	RUNTIME COMPLETO INTOUCH COM DRIVER PARA	07/2005, 08/2005, 09/2005	Software responsável por supervisionar e controlar as medidas de energia elétrica da subestação principal.	Vide item 7304.
7461	ENE	MÓDULO DE COMUNICAÇÃO MOD. GE MULTINET+E	07/2005, 08/2005, 09/2005	Equipamento utilizado por converter o protocolo de comunicação entre os relés/medidores e o programador lógico programável (PLC) da Subestação Principal. Com este módulo, os sinais enviados pelos equipamentos (relés/medidores), são decodificados podendo ser interpretados pelos usuários.	

Nº Imob	CC	Descrição	Períodos de Apuração	Função / Aplicação no processo produtivo	Foto do Item
7567	ENE	SISTEMA DE MEDIÇÃO COM 02 MEDIDORES, C/AC	07/2005, 08/2005, 09/2005	Painel de Medição de Faturamento de Energia Elétrica adequado ao "Sistema de Medição de Faturamento de Energia de Consumidores Livres" para atendimento das exigências da resolução ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) número 344 de 25 de junho de 2002, tendo em vista a mudança da CBMM de "consumidor cativo" para "consumidor livre" a partir de Jan/2005. Este painel está localizado na Subestação Principal.	
7567	ENE	INSTALAÇÃO SIST. MED. CEMIG, ANTI PROJETO	07/2005, 08/2005, 09/2005	Instalar Painel de Medição de Faturamento de Energia Elétrica adequado ao "Sistema de Medição de Faturamento de Energia de Consumidores Livres" para atendimento das exigências da resolução ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) número 344 de 25 de junho de 2002, tendo em vista a mudança da CBMM de "consumidor cativo" para "consumidor livre" a partir de Jan/2005. Este painel está localizado na Subestação Principal.	Vide item 7567
7620	AGU	RELÉ DE PROTEÇÃO DE MOTOR GE MULTILIN MOD	08/2005, 09/2005	Proteger o motor contra sobrecargas que podem danificá-lo.	

Incontestes a importância das máquinas e equipamentos na industrialização, porque, como confirma a Recorrente, nos centros de custos de Abastecimento e Tratamento de Água e Subestação Energia Elétrica os equipamentos são fundamentais, respectivamente, no processamento do nióbio nas etapas de concentração, moagem, separação magnética, flotação e transporte dos rejeitos à bacia de sedimentação, e na adequação da tensão e corrente elétrica recebida da CEMIG aos níveis exigidos pelo processo.

Diante disso, a dedução dos custos com os encargos possui apoio no inciso VI do art. 3º das Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002, *in verbis*:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[omissis]

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Destaco que em caso idêntico, acertadamente ficou decidido pela possibilidade de creditamento do Centro de Custo Subestação Energia Elétrica - ENE, trago trecho do voto (Acórdão nº 3301-003.213):

(...)

Como está claro nos autos a atividade de produção de nióbio pelo Contribuinte requer, além do sistema de abastecimento e tratamento de água, a existência de uma subestação de energia elétrica, visto que a energia elétrica recebida da concessionária CEMIG precisa, necessariamente, receber um processo de adequação da tensão para que possa ser aplicada aos equipamentos industriais.

Observa-se ademais que no laudo elaborado pela requerente (fls. 657 a 711 processonº10650.001061/200514) demonstra que 99% da energia consumida é destinada ao processo produtivo do Contribuinte e que menos de 1% destina-se as atividades administrativas da indústria.

Em conclusão, a água e a energia elétrica são indispensáveis as atividades de processamento do minério pelo Contribuinte, e, assim sendo, os equipamentos e as

máquinas utilizados no tratamento desses insumos com o fito de tornar possível a sua utilização, pela adequação técnica que a atividade requer, devem ser considerados como itens utilizados no processo produtivo de acordo com o previsto na Lei nº 10.637/02 e na Lei nº 10.833/03, que assim dispõe:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Logo, respeitando o princípio da essencialidade, é cabível o creditamento dos valores relativos a depreciação do Centro de Custo ENE-Subestação Energia Elétrica, visto que está sendo diretamente utilizado, no sentido de necessário e essencial, ao sistema produtivo em discussão, portanto, voto em prover o Recurso Voluntário neste tema.

Tem-se assim demonstrada a essencialidade dos maquinários e, consequentemente concedo o crédito de depreciação em relação aos Centros de Custos de Abastecimento e Tratamento de Água e Subestação Energia Elétrica (inciso VI, art. 3º das Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002).

3.4.2.2. Demais máquinas e equipamentos.

Outros itens que compõem o ativo imobilizado da Recorrente também foram glosados, sendo eles: armários, aparelhos de ar condicionado, poltronas, rádios, mesas, motosserra, cadeiras, reservatório de água e detector de radiação.

Sobre os equipamentos, explica a empresa:

Muito embora, à primeira vista, possam surgir dúvidas acerca da utilização de alguns desses itens no processo de produção do minério, que é vendido pela recorrente, se se investigar a fundo esse processo, verificar-se-á que eles são, nos dizeres da norma legal, "máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado (..) para utilização na produção de bens destinados à venda".

Tome-se, por exemplo, os equipamentos de ar condicionado, que são utilizados para garantir o funcionamento de equipamentos eletro-eletrônicos em salas de comando, que necessitam de temperatura controlada para o seu regular funcionamento. Do mesmo modo, os chuveiros lava-olhos são equipamentos de segurança coletiva, necessários ao processo produtivo, garantindo o primeiro socorro em caso de acidentes com respingos • de produtos químicos.

Os demais itens do ativo imobilizado, cujos encargos de depreciação foram glosados pela fiscalização, tais como móveis, rádios de comunicação, moto-serra, varredeira, etc., também são utilizados nos departamentos produtivos da recorrente, sendo necessários à produção dos minérios por ela vendidos.

O emprego dos bens está bem esboçado no Laudo apensado pela Recorrente, adiante exibido:

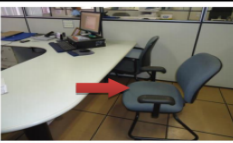
Nº Imob	CC	Descrição	Períodos de Apuração	Função / Aplicação no processo produtivo	Foto do Item
6888	DES	ARMÁRIO ALTO FECHADO 800X500X2140MM COM	07/2005, 08/2005, 09/2005	Guardar e organizar as ferramentas para a manutenção de equipamentos no setor e peças sobressalentes, em obediência às condições de segurança e de higiene do trabalho estabelecidas pelo Ministério do Trabalho para manter o ambiente em perfeito estado de conservação e limpeza.	

Nº Imob	CC	Descrição	Períodos de Apuração	Função / Aplicação no processo produtivo	Foto do Item
6889	DES	ARMÁRIO ALTO FECHADO 800X500X1610MM COM 0	07/2005, 08/2005, 09/2005	Guardar e organizar as ferramentas para a manutenção de equipamentos no setor e peças sobressalentes, em obediência às condições de segurança e de higiene do trabalho estabelecidas pelo Ministério do Trabalho para manter o ambiente em perfeito estado de conservação e limpeza.	
6904	NB1	APARELHO DE AR CONDICIONADO GREE K-7 4100	07/2005, 08/2005, 09/2005	Controlar a temperatura dos painéis elétricos e do CCM's (Centro de Comando de Motores), precisam trabalhar em ambiente com temperatura baixa e controlada, pois a temperatura ambiente elevada pode danificá-los ou sobreaquecê-los.	
6996	NB1	AR CONDICIONADO SPLIT 9000 BTU - 220 V	07/2005, 08/2005, 09/2005	Controlar a temperatura da sala de supervisão do processo produtivo. Equipamentos eletrônicos, como computadores e PLC's (Controladores Lógicos Programáveis) precisam trabalhar em ambiente com temperatura baixa e controlada, pois a temperatura ambiente elevada pode danificá-los ou sobreaquecê-los.	

Nº Imob	CC	Descrição	Períodos de Apuração	Função / Aplicação no processo produtivo	Foto do Item
6996	NB1	SERVIÇO DE MONTAGEM AR CONDICIONADO	07/2005, 08/2005, 09/2005	Instalar/montar "AR CONDICIONADO SPLIT 9000 BTU - 220 V" responsável por controlar a temperatura na sala de supervisão da unidade de Níbio Metálico.	Vide item 6996.
7030	NB1	LICENÇA SOFTWARE MS OFFICE STD - PORTUGUÊ	07/2005, 08/2005, 09/2005	Software que controla a atividade dos equipamentos e os organiza funcionalmente.	
7056	SIN	RADIO VHF MODELO EM 200 4 CANAIS MARCA MO	07/2005, 08/2005, 09/2005	Comunicação entre os diversos operadores do processo e a sala de comando, troca de informações, orientações e determinações sobre os procedimentos a serem executados no processo industrial.	

Nº Imob	CC	Descrição	Períodos de Apuração	Função / Aplicação no processo produtivo	Foto do Item
7057	SIN	RADIO VHF MODELO EM 200 4 CANAIS MARCA MO	07/2005, 08/2005, 09/2005	Comunicação entre os diversos operadores do processo e a sala de comando, troca de informações, orientações e determinações sobre os procedimentos a serem executados no processo industrial.	Vide item 7056.
7058	SIN	RADIO VHF MODELO EM 200 4 CANAIS MARCA MO	07/2005, 08/2005, 09/2005	Comunicação entre os diversos operadores do processo e a sala de comando, troca de informações, orientações e determinações sobre os procedimentos a serem executados no processo industrial.	Vide item 7056.
7059	SIN	AP-AR CONDICIONADO GREE SPLIT DE HI-WALL	07/2005, 08/2005, 09/2005	Controlar a temperatura da sala de supervisão do processo produtivo. Equipamentos eletrônicos, como computadores e PLC's (Controladores Lógicos Programáveis) precisam trabalhar em ambiente com temperatura baixa e controlada, pois a temperatura ambiente elevada pode danificá-los ou sobreaquecê-los.	

Nº Imob	CC	Descrição	Períodos de Apuração	Função / Aplicação no processo produtivo	Foto do Item
7098	OGO	RESERVATÓRIO DE 2000 LITROS	07/2005, 08/2005, 09/2005	Armazenar o monoetilenglicol. Solução utilizada para controlar o nível do sistema de resfriamento da água. O sistema de resfriamento da água depende deste controle para manter o bom funcionamento dos equipamentos.	
7194	OGO	POLTRONA GIRATÓRIA COM REGULAVEL	07/2005, 08/2005, 09/2005	Acomodar o operador dos equipamentos utilizados no processo produtivo durante o período de trabalho, em atendimento à Norma Regulamentadora do MTE nº 17, item 17.3.1. O controle principal das operações da unidade ocorre na sala de controle, onde operadores trabalham durante todo o turno de trabalho sentados à frente de computadores, monitorando e alterando parâmetros do processo de produção.	
7195	OGO	POLTRONA GIRATÓRIA COM REGULAVEL	07/2005, 08/2005, 09/2005	Acomodar o operador dos equipamentos utilizados no processo produtivo durante o período de trabalho, em atendimento à Norma Regulamentadora do MTE nº 17, item 17.3.1. O controle principal das operações da unidade ocorre na sala de controle, onde operadores trabalham durante todo o turno de trabalho sentados à frente de computadores, monitorando e alterando parâmetros do processo de produção.	Vide item 7194.

Nº Imob	CC	Descrição	Períodos de Apuração	Função / Aplicação no processo produtivo	Foto do Item
7196	OGO	POLTRONA FIXA TRAPEZOIDAL COM APOIOS	07/2005, 08/2005, 09/2005	Acomodar o operador dos equipamentos utilizados no processo produtivo durante o período de trabalho, em atendimento à Norma Regulamentadora do MTE nº 17, item 17.3.1. O controle principal das operações da unidade ocorre na sala de controle, onde operadores trabalham durante todo o turno de trabalho sentados à frente de computadores, monitorando e alterando parâmetros do processo de produção.	
7197	OGO	POLTRONA FIXA TRAPEZOIDAL COM APOIOS	07/2005, 08/2005, 09/2005	Acomodar o operador dos equipamentos utilizados no processo produtivo durante o período de trabalho, em atendimento à Norma Regulamentadora do MTE nº 17, item 17.3.1. O controle principal das operações da unidade ocorre na sala de controle, onde operadores trabalham durante todo o turno de trabalho sentados à frente de computadores, monitorando e alterando parâmetros do processo de produção.	Vide item 7196.
7317	FER	TANQUE DE ÁGUA FRESCA, FABRICADO EM FIBRA	07/2005, 08/2005, 09/2005	Tanque utilizado como reservatório de água fresca para selagem das bombas (BB-10 e BB-11). Bombas utilizadas no sistema de granulação de escória (produto gerado no processo produtivo).	Não há registros fotográficos do item, que já foi desativado e sucateado.

Nº Imob	CC	Descrição	Períodos de Apuração	Função / Aplicação no processo produtivo	Foto do Item
7369	FER	MOTOSSERRA HUSQVARNA 268	07/2005, 08/2005, 09/2005	Cortar eletrodos utilizados no processo industrial	
7370	FER	MOTOSSERRA HUSQVARNA 268	07/2005, 08/2005, 09/2005	Cortar eletrodos utilizados no processo industrial	Vide item 7369.
7388	OGO	ARMARIO DE MADEIRA 6 COLUNAS 5 GAVETAS	07/2005, 08/2005, 09/2005	Utilizado para guardar e arquivar amostras retiradas do processo produtivo até que o produto final seja aprovado pelo Laboratório.	

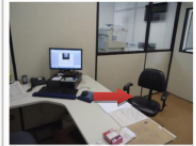
Nº Imob	CC	Descrição	Períodos de Apuração	Função / Aplicação no processo produtivo	Foto do Item
7389	OGO	ARMARIO DE MADEIRA 2 COLUNAS 5 GAVETAS	07/2005, 08/2005, 09/2005	Utilizado para guardar e arquivar amostras retiradas do processo produtivo até que o produto final seja aprovado pelo Laboratório.	
7420	OXI	CAIXA D'ÁGUA ETA	07/2005, 08/2005, 09/2005	Reservatório responsável pela distribuição de água desmineralizada para as unidades produtivas.	
7422	SIN	CONJUNTO RADIO VHF QUATRO CANAIS MODELO E	08/2005, 09/2005	Comunicação entre os diversos operadores do processo e a sala de comando, troca de informações, orientações e determinações sobre os procedimentos a serem executados no processo industrial.	

Nº Imob	CC	Descrição	Períodos de Apuração	Função / Aplicação no processo produtivo	Foto do Item
7427	FER	APARELHO DE AR CONDICIONADO FRONTAL	07/2005, 08/2005, 09/2005	Controlar a temperatura da cabine no caminhão MB 2423K – Brook; utilizado no transporte de escória, em atendimento a Norma Regulamentadora do MTE nº 17, item 17.5.1: "As condições ambientais de trabalho devem estar adequadas às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado." E de acordo com o Decreto Lei 5.452/53 (CLT), art. 176, parágrafo único: "Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado. Parágrafo único - A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencha as condições de conforto térmico."	
7427	FER	CONJUNTO RADIO VHF QUATRO CANAIS MODELO E	08/2005, 09/2005	Comunicação entre os diversos operadores do processo e a sala de comando, troca de informações, orientações e determinações sobre os procedimentos a serem executados no processo industrial.	
7428	FER	APARELHO DE AR CONDICIONADO FRONTAL	07/2005, 08/2005, 09/2005	Controlar a temperatura da cabine no caminhão MB 2423K – Brook; utilizado no transporte de escória, em atendimento a Norma Regulamentadora do MTE nº 17, item 17.5.1: "As condições ambientais de trabalho devem estar adequadas às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado." E de acordo com o Decreto Lei 5.452/53 (CLT), art. 176, parágrafo único: "Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado. Parágrafo único - A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencha as condições de conforto térmico."	Vide item 7427.

Nº Imob	CC	Descrição	Períodos de Apuração	Função / Aplicação no processo produtivo	Foto do Item
7428	FER	CONJUNTO RADIO VHF QUATRO CANAIS MODELO E	08/2005, 09/2005	Comunicação entre os diversos operadores do processo e a sala de comando, troca de informações, orientações e determinações sobre os procedimentos a serem executados no processo industrial.	Vide item 7427.
7432	SIN	CONJUNTO RADIO VHF QUATRO CANAIS MODELO E	08/2005, 09/2005	Comunicação entre os diversos operadores do processo e a sala de comando, troca de informações, orientações e determinações sobre os procedimentos a serem executados no processo industrial.	Vide item 7422.
7463	OGO	CADEIRA GIRATÓRIA REVESTIDA EM VINIL PRETO	07/2005, 08/2005, 09/2005	Acomodar o operador dos equipamentos utilizados no processo produtivo durante o período de trabalho, em atendimento à Norma Regulamentadora do MTE nº 17, item 17.3.1. O controle principal das operações da unidade ocorre na sala de controle, onde operadores trabalham durante todo o turno de trabalho sentados à frente de computadores, monitorando e alterando parâmetros do processo de produção.	

Nº Imob	CC	Descrição	Períodos de Apuração	Função / Aplicação no processo produtivo	Foto do Item
7464	OGO	MESA ORGÂNICA 1200X1200mm	07/2005, 08/2005, 09/2005	Fornecer infraestrutura adequada para realização dos trabalhos de supervisão, comando e operação. São mesas utilizadas para o preenchimento de relatórios diários de produção, computadores, impressoras e reuniões. As mesas atendem e cumprem o disposto na Norma Regulamentadora do MTE nº 17, item 17.4.1.	
7464	OGO	GAVETEIRO FIXO COM 2 GAVETAS	08/2005, 09/2005	Objeto que compõe a mesa orgânica. Usado para guardar os materiais utilizados nas unidades produtivas.	
7479	OGO	APARELHO DE AR CONDICIONADO GREE 12.000 B	07/2005, 08/2005, 09/2005	Controlar a temperatura da sala de supervisão do processo produtivo. Equipamentos eletrônicos, como computadores e PLC's (Controladores Lógicos Programáveis) precisam trabalhar em ambiente com temperatura baixa e controlada, pois a temperatura ambiente elevada pode danificá-los ou sobreaquecê-los.	

Nº Imob	CC	Descrição	Períodos de Apuração	Função / Aplicação no processo produtivo	Foto do Item
7490	FER	RADIO VHF 04 CANAIS - MODELO EP 200	07/2005, 08/2005, 09/2005	Comunicação entre os diversos operadores do processo e a sala de comando, troca de informações, orientações e determinações sobre os procedimentos a serem executados no processo industrial.	
7493	FER	RADIO VHF 04 CANAIS - MODELO EP 450	07/2005, 08/2005, 09/2005	Comunicação entre os diversos operadores do processo e a sala de comando, troca de informações, orientações e determinações sobre os procedimentos a serem executados no processo industrial.	
7494	FER	RADIO VHF 04 CANAIS - MODELO EP 450	07/2005, 08/2005, 09/2005	Comunicação entre os diversos operadores do processo e a sala de comando, troca de informações, orientações e determinações sobre os procedimentos a serem executados no processo industrial.	Vide item 7493.

Nº Imob	CC	Descrição	Períodos de Apuração	Função / Aplicação no processo produtivo	Foto do Item
7518	FER	ARMARIO EM ALUMINIO COM 9 PORTAS	07/2005, 08/2005, 09/2005	Guardar roupas e pertences pessoais dos profissionais do setor. Estes armários servem para guardar, dentre outras coisas, EPI's particulares de cada colaborador em conformidade com a Norma Regulamentadora do MTE nº 24, item 24.2.1.	
7541	CON	CADEIRA FIXA INTERLOCUTOR EM VINIL	07/2005, 08/2005, 09/2005	Acomodar o operador dos equipamentos utilizados no processo produtivo durante o período de trabalho, em atendimento à Norma Regulamentadora do MTE nº 17, item 17.3.1. O controle principal das operações da unidade ocorre na sala de controle, onde operadores trabalham durante todo o turno de trabalho sentados à frente de computadores, monitorando e alterando parâmetros do processo de produção.	
7542	CON	CADEIRA FIXA INTERLOCUTOR EM VINIL	07/2005, 08/2005, 09/2005	Acomodar o operador dos equipamentos utilizados no processo produtivo durante o período de trabalho, em atendimento à Norma Regulamentadora do MTE nº 17, item 17.3.1. O controle principal das operações da unidade ocorre na sala de controle, onde operadores trabalham durante todo o turno de trabalho sentados à frente de computadores, monitorando e alterando parâmetros do processo de produção.	Vide item 7541.

Nº Imob	CC	Descrição	Períodos de Apuração	Função / Aplicação no processo produtivo	Foto do Item
7562	FER	DETECTOR DE RADIAÇÃO G606/650	07/2005, 08/2005, 09/2005	Equipamento utilizado para separar do produto final (Ferro Nióbio Standard) a escória gerada no processo produtivo	
7593	CON	CADEIRA GIRATÓRIA COM REGULAGEM REVESTIDA	07/2005, 08/2005, 09/2005	Acomodar o operador dos equipamentos utilizados no processo produtivo durante o período de trabalho, em atendimento à Norma Regulamentadora do MTE nº 17, item 17.3.1. O controle principal das operações da unidade ocorre na sala de controle, onde operadores trabalham durante todo o turno de trabalho sentados à frente de computadores, monitorando e alterando parâmetros do processo de produção.	
7594	CON	CADEIRA GIRATÓRIA COM REGULAGEM REVESTIDA	07/2005, 08/2005, 09/2005	Acomodar o operador dos equipamentos utilizados no processo produtivo durante o período de trabalho, em atendimento à Norma Regulamentadora do MTE nº 17, item 17.3.1. O controle principal das operações da unidade ocorre na sala de controle, onde operadores trabalham durante todo o turno de trabalho sentados à frente de computadores, monitorando e alterando parâmetros do processo de produção.	Vide item 7593.

Nº Imob	CC	Descrição	Períodos de Apuração	Função / Aplicação no processo produtivo	Foto do Item
7623	OXI	ARMÁRIO PARA VESTIÁRIO	07/2005, 08/2005, 09/2005	Guardar roupas e pertences pessoais dos profissionais do setor. Estes armários servem para guardar, dentre outras coisas, EPIs particulares de cada colaborador em conformidade com a Norma Regulamentadora do MTE nº 24, item 24.2.1.	
7626	DES	RÁDIO VHF 06 CANAIS - MODELO EP 450	07/2005, 08/2005, 09/2005	Comunicação entre os diversos operadores do processo e a sala de comando, troca de informações, orientações e determinações sobre os procedimentos a serem executados no processo industrial.	
7673	DES	MESA PENINSULA, COM MESA RETA, CONEXÃO, G	09/2005	Fornecer infraestrutura adequada para realização dos trabalhos de supervisão, comando e operação. São mesas utilizadas para o preenchimento de relatórios diários de produção, computadores, impressoras e reuniões. As mesas atendem e cumprem o disposto na Norma Regulamentadora do MTE nº 17, item 17.4.1.	

Nº Imob	CC	Descrição	Períodos de Apuração	Função / Aplicação no processo produtivo	Foto do Item
7674	DES	MESA RETA BP25MM COM GUIA, COM ARMÁRIO FE	09/2005	Fornecer infraestrutura adequada para realização dos trabalhos de supervisão, comando e operação. São mesas utilizadas para o preenchimento de relatórios diários de produção, computadores, impressoras e reuniões. As mesas atendem e cumprem o disposto na Norma Regulamentadora do MTE nº 17, item 17.4.1.	
7675	DES	MESA RETA BP25MM COM GUIA, COM ARMÁRIO BA	09/2005	Fornecer infraestrutura adequada para realização dos trabalhos de supervisão, comando e operação. São mesas utilizadas para o preenchimento de relatórios diários de produção, computadores, impressoras e reuniões. As mesas atendem e cumprem o disposto na Norma Regulamentadora do MTE nº 17, item 17.4.1.	
7721	SIN	RADIO VHF EM 450 - 04 CANAIS - MARCA MOTO	09/2005	Comunicação entre os diversos operadores do processo e a sala de comando, troca de informações, orientações e determinações sobre os procedimentos a serem executados no processo industrial.	

Dada a natureza dos bens produzidos ou fabricados pela Recorrente, o contato com elemento químico (nióbio) pelos funcionários da empresa submete-os a ondas de radiação, e, por isso, o detector de radiação revela-se essencial (imobilizado nº 7562).

Para os demais itens listados, os imobilizados nºs 6888, 6889, 7388, 7389, 6904, 6996, 7427, 7056, 7057, 7058, 7427, 7428, 7432, 7490, 7098, 7420, 7369 e 7370, a meu ver, são basilares as atividades industriais da Recorrente, visto que (i) os armários servem como depósito de peças e instrumentos; (ii) os equipamentos de ar condicionado são necessários no Centro de Comando de Motores para preservar da temperatura ambiente; (iii) alguns rádios são utilizados dentro da área industrial para comunicação da sala de controle e pátio ou necessários para oferecer condições ambientais de trabalho, em atendimento às normas trabalhistas; (iv) o reservatório de água distribui água para as áreas produtivas; e, (v) a motosserra é usada no corte de eletrodos.

Os demais equipamentos não reúnem os elementos necessários para serem considerados insumos, eis que remetem às despesas não operacionais.

Portanto, as glosas que merecem reversão são os ativos imobilizados nºs 6888, 6889, 7388, 7389, 6904, 6996, 7427, 7056, 7057, 7058, 7427, 7428, 7432, 7490, 7098, 7420, 7369; 7370 e 7562, a teor do inciso VI do art. 3º das Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002.

3.4.2.3. Dos encargos de depreciação de bem do ativo imobilizado adquirido antes de 30/04/2004.

Para o imobilizado nº 6749-2 (Forno Feixe de Elétrons II), a Autoridade Fiscal glosou as partes e peças que compõem o maquinário, adquiridas antes de 30/04/2004, por falta de previsão legal para o cálculo do crédito de depreciação; o que foi mantido pela DRJ.

O mesmo ocorreu com os imobilizados nº 7108-0 (Forno Elétrico Túnel/Calcinação óxido NB) e nº 7411-0 (Sist. Briquetagem Reciclagem de Finos Gerados).

Os encargos de depreciação e amortização em relação aos bens destinados ao ativo imobilizado adquiridos antes de 30/04/2004 foi tema apreciado pelo STF no RE nº 599.316/SC-RR.

A Corte declarou inconstitucional o art. 31 da Lei nº 10.865/2004 que, justamente, impedia o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS oriundos dos bens incorporados ao ativo imobilizado antes de 30/04/2004, sendo fixada a seguinte tese:

PIS – COFINS – ATIVO IMOBILIZADO – CREDITAMENTO – LIMITAÇÃO – LEI Nº 10.865/2004.

Surge inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, o artigo 31, cabeça, da Lei nº 10.865/2004, no que vedou o creditamento do PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004.

Por força da alínea ‘b’, do inciso II, § 1º do art. 62 do RICARF⁶, o conteúdo da decisão é vinculante aos Conselheiros deste Conselho Administrativo, portanto, de aplicação obrigatória. Neste sentido, que em caso análogo (mesmo contribuinte e fatos), a 1ª Turma da 2ª Câmara desta Seção decidiu pela reversão das glosas. A ementa ficou assim formalizada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CORREÇÃO.

⁶ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

[omissis]

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

[omissis]

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Constatada omissão no enfrentamento de matéria litigiosa e obscuridade na fundamentação para delimitar o direito ao crédito das Contribuições não cumulativas, acolhem-se parcialmente os embargos, com efeitos infringentes, para que seja sanado o vício apontado.

BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. CRÉDITO SOBRE DEPRECIÇÃO. UTILIZAÇÃO EM ETAPAS DO PROCESSO PRODUTIVO E DE INDUSTRIALIZAÇÃO. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS

A pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados sobre encargos de depreciação em relação a bens do ativo imobilizado e utilizados em etapas essenciais à produção e à fabricação de produtos destinados à venda. Neste sentido, bens das instalações relacionados e essenciais ao processo produtivo permitem o aproveitamento do crédito da não cumulatividade das contribuições sociais, segundo os critérios de depreciação da legislação de regência.

ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. CREDITAMENTO. ART. 31 DA LEI Nº 10.865/2004. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL DO RE 599.316. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF.

É inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, o artigo 31, cabeça, da Lei nº 10.865/2004, no que vedou o creditamento da contribuição para o PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004, conforme jurisprudência consolidada no STF e reafirmada no RE 599.316, com trânsito em julgado em 20/04/2021, no qual reconheceu-se a repercussão geral do tema, devendo a decisão ser reproduzida nos julgamentos no âmbito do CARF.

(Acórdão nº 3201-009.192, Processo nº 13646.000430/2010-68, Relator: Paulo Roberto Duarte Moreira, Sessão de 20/09/2021).

Posto isto, revento à glosa.

Conclusão.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para:

- (i) Restabelecer os valores compensados de ofício, relativos cessão de créditos de ICMS;
- (ii) Cancelar a inclusão das receitas de cessão de créditos de ICMS da base de cálculo do PIS e, de consequente, restaurar eventuais créditos existentes;
- (iii) Reverter às glosas de gastos com bens, serviços e encargos de depreciação definidos como insumos:
 - a. Gás liquefeito de petróleo (GLP) e álcool etílico hidratado;
 - b. Serviços de pintura;
 - c. Máquinas e equipamentos Centros de Custos de Abastecimento e Tratamento de Água – AGU e Subestação Energia Elétrica – ENE;

- d. Equipamentos do imobilizado n.ºs 6888, 6889, 7388, 7389, 6904, 6996, 7427, 7056, 7057, 7058, 7427, 7428, 7432, 7490, 7098, 7420, 7369; 7370 e 7562; e,
- e. Partes e peças do imobilizado n.ºs 6749-2, 7108-0 e 7411-0.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa

Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Redator designado.

Com devido respeito e admiração a i. Relatora Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, expresso no presente voto minhas divergências em relação ao seu posicionamento de reverter as glosas de créditos das contribuições para o PIS/COFINS referentes aos dispêndios com (i) Gás liquefeito de petróleo (GLP) e álcool etílico hidratado; e (ii) Serviços de pintura.

A i. Relatora reverteu a glosa concernente aos dispêndios com Gás liquefeito de petróleo (GLP) e álcool etílico hidratado por entender que o inciso II do artigo 3º das Leis n.ºs 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS) que autoriza a dedução das despesas com combustíveis e lubrificantes aplicados na prestação de serviços ou na produção de bens.

A questão relacionada ao aproveitamento de créditos do GLP e do álcool etílico hidratado nada tem a ver com o conceito de insumos em si. A impossibilidade de aproveitamento de crédito destes dois produtos deriva exclusivamente da ausência de previsão legal tendo em vista que se trata de itens tributados pelo regime monofásico de apuração das contribuições para o PIS e da COFINS. Repare que o inciso II do §2º do art. 3º das citadas leis do PIS e da COFINS expressamente veda o aproveitamento de créditos relacionados a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição. Destaque-se que o regime monofásico não se compatibiliza com a técnica de creditamento das referidas contribuições na sistemática da não-cumulatividade, por estarmos diante de dois regimes distintos. Importante frisar novamente que a questão posta pela fiscalização e debatida pela defesa se pauta exclusivamente na possibilidade do aproveitamento do crédito por terem o GLP e o álcool sofrido incidência antecipada quando da venda realizada por seus produtores e distribuidores. Portanto, incabível o aproveitamento de crédito nestas circunstâncias postas nos autos.

Este mesmo entendimento foi extraído do Acórdão nº 9303-010.915, de interesse da própria Recorrente, no qual tratou exatamente do mesmo tema, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO. RESSARCIMENTO CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS.

Com o advento da NOTA SEI PGFN MF 63/18, restou clarificado o conceito de insumos, para fins de constituição de crédito das contribuições não cumulativas, definido pelo STJ ao apreciar o REsp 1.221.170, em sede de repetitivo - qual seja, de que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes. Assim a Direito à tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas sobre encargos de depreciação de aparelhos de ar condicionado, serviços de instalação de ar condicionado, tanques de líquidos e motosserras.

COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de aquisições sujeitas à alíquota "0" (zero), ainda que se trate de produto com incidência monofásica, não é cabível o crédito da contribuição em conformidade com a vedação disposta no inc. II do § 2º da Lei 10.833/2003. A incidência monofásica não se compatibiliza com a técnica do creditamento.

Já em relação às despesas com serviços de pintura, a i. Relatora entendeu que devem ser considerados insumos, tendo em vista “*que necessários à conservação interna e externa dos equipamentos a ação corrosiva de metais*”.

Apesar de constar que os serviços foram utilizados na pintura de equipamentos, prevaleceu o entendimento de que não houve uma demonstração cabal de que estes equipamentos são efetivamente do processo produtivo, principalmente por se tratar de dispêndios classificados em diversos centros de custos. Portanto, por não haver provas de que os serviços de pintura foram utilizados no processo produtivo, mantem-se a glosa procedida pela fiscalização.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso no sentido de manter as glosas de créditos relacionadas aos dispêndios com (i) Gás liquefeito de petróleo (GLP) e álcool etílico hidratado; e (ii) Serviços de pintura.

Coube-me ainda, por força do §9º do art. 114 do RICARF em vigor, a redação do voto vencedor no tocante à fundamentação adotada pela maioria do Colegiado em relação a compensação de ofício em PER/DCOMP sem o cumprimento das formalidades necessárias.

A I. Relatora corretamente apresentou a previsão normativa contida no art. 61 da IN RFB nº 1.300/2012 para que a autoridade fiscal procedesse a compensação de ofício. Como os procedimentos não foram adotados corretamente quando do encontro de contas dos débitos e créditos apurados pela autoridade fiscal.

O ponto de discordância da maioria do colegiado foi no sentido de que “operou-se a decadência”, conforme citado pela I. Relatora. Não há que se falar em decadência, pois não houve nenhum procedimento relativo a lançamento de auto de infração. O que ocorreu, conforme exposto no parágrafo anterior, a inobservância dos procedimentos normativos para resultar na compensação de ofício pela autoridade fiscal, cabendo, por conseguinte, considerar indevido a referida compensação de ofício, devendo os valores a eles relacionados serem restabelecidos.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva